



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000367107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005883-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EVERTON ARRUDA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66039

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005883-73.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: EVERTON ARRUDA COSTA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0018744-90.2018.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que homologou falta grave por desrespeito a outro sentenciado, desobediência a servidor e incitação à subversão da ordem, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a homologação da falta grave e (ii) a adequação da perda de um terço dos dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo depoimentos de agentes penitenciários e da vítima, são firmes e coerentes, confirmando a prática da falta grave pelo agravante.

4. A perda de um terço dos dias remidos está fundamentada na gravidade da conduta e nas circunstâncias do caso, sendo adequada e proporcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A falta grave é caracterizada por atos de desrespeito,

desobediência e incitação à subversão da ordem. 2. A perda de dias remidos deve ser proporcional à gravidade da conduta.

Cuida-se de agravo em execução interposto por EVERTON ARRUDA COSTA contra a decisão reproduzida às fls. 174/176, datada de 12.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0018744-90.2018.8.26.0041, homologou a falta grave praticada no dia 11.11.2024, consistente em desrespeito a outro sentenciado, desobediência a servidor e incitação à subversão da ordem e da disciplina, determinando a perda de um terço dos dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/6), que a prova dos autos é insuficiente, ressaltando que negou a autoria dos fatos. Postula a absolvição ou a desclassificação da conduta para infração disciplinar de natureza média. Alternativamente, argumentando com carência de fundamentação idônea da perda do tempo remido no patamar máximo, pede o seu afastamento ou, então, a redução para o mínimo de um dia.

Regularmente processado o

recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 184) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 193/196).

É o relatório.

Consta dos autos da Sindicância que os agentes de segurança penitenciária surpreenderam Everton, juntamente com outros dois detentos (Leonardo Barbosa dos Santos Skell e Lucas de Souza Oliveira), ameaçando os presos Wallace Demetrio Souza e Pedro Henrique Daniel de Oliveira. Diante disso, os servidores determinaram que os apenados parassem imediatamente com aquela atitude e, ainda, a fim de evitar que a situação tomasse maiores proporções, ordenaram que todos adentrassem suas respectivas celas. Contudo, o ora recorrente e mais catorze executados não acataram o comando, recusando-se a entrar em seus aposentos, e, como se não bastasse, passaram a incitar a população carcerária a aderirem ao movimento, na tentativa de subverter a ordem e a disciplina do pavilhão. E tal comportamento indisciplinado causou nervosismo entre os presos, bem como atrapalhou o bom andamento das atividades no estabelecimento penal.

Em seu Termo de Declarações (fls. 82/83), Everton negou a prática das condutas que lhe foram atribuídas. Afirmou que o evento faltoso ocorreu, porém alegou não teve qualquer envolvimento e não sabia quem eram os

infratores.

Todavia, a negativa do agravante está isolada do conjunto probatório.

A vítima Wallace foi ouvida durante o procedimento apuratório (fl. 109) e confirmou os fatos, asseverando que foi ameaçado por alguns presos, os quais não quis identificar por medo de sofrer represálias. Narrou que tais sentenciados estavam exigindo dinheiro dele, dizendo que iriam agredi-lo e jogá-lo para fora do pavilhão caso ele não pagasse. Acrescentou inclusive que foi agredido por alguns apenados que estavam na cela. Contou que os funcionários notaram a movimentação dos detentos contra ele e intervieram, ordenando que eles retornassem para suas celas, mas alguns se negaram a obedecer e permaneceram no pátio.

Ademais, os relatos dos agentes penitenciários que atuaram no caso são firmes e seguros (fls. 78/79 e 80/81), ratificando tanto o teor do Comunicado de Evento quanto as palavras do ofendido Wallace.

E inexistente, nos autos, qualquer indício de que a vítima ou os servidores públicos tinham interesse de prejudicar deliberadamente o recorrente, a ponto de mentir, lançando falsa imputação de prática de grave conduta faltosa a uma pessoa que soubessem ser inocente.

Como se sabe, o ambiente do

presídio é tenso e há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários, bem como entre os próprios presos. Nesse ambiente, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito entre eles ou para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário.

Além do desrespeito aos outros detentos, atos de desobediência aos servidores, incitação e subversão da ordem e da disciplina são igualmente reprovados e caracterizam falta grave.

Ante tal panorama, é inconcebível pensar em absolver o agravante. Tampouco se pode cogitar de desclassificar a conduta para falta de natureza média, pois não se tratou de mero inconveniente conforme sugere a Defesa, mas sim de comportamento que teve a nítida intenção de desrespeitar tanto outros detentos como os funcionários, bem como desprestigiar a função por estes exercida, e que tem o condão de rebaixar o nível de disciplina e segurança do estabelecimento penal.

Quanto ao mais, a adoção do grau máximo de um terço para decretar a revogação do tempo remido está fundamentada na gravidade da conduta do executado e nas circunstâncias fáticas em que ela foi perpetrada. De modo que a pretensão subsidiária do recorrente também não merece guarida.

Em resumo, o decisório combatido

está correto e não comporta qualquer reparo.

Diante do exposto, **nega-se**
provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator